

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2008, que *susta a aplicação da expressão transitada em julgado, constante do inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não-tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providencias.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

**RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2008, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, cujo objetivo é sustar a aplicação da expressão “transitada em julgado” constante do inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que, por seu turno, regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e institui o concurso de prognóstico denominado Timemania.

Justifica o autor que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, visto que a Lei nº 11.345, de 2006, veda o repasse de recursos provenientes do referido concurso de prognóstico para a entidade desportiva cujo dirigente tenha sido condenado por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça federal ou estadual.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

O art. 15 da Lei nº 11.345, de 2006, estabelece:

Art. 15. As entidades de prática desportiva ou de administração do desporto que tiverem qualquer um dos seus dirigentes condenados por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da justiça, tanto federal como estadual, não podem receber recursos, nem se beneficiar de qualquer incentivo ou vantagem, conforme disposto nesta Lei.

Da forma como redigido o dispositivo, a vedação alcança qualquer entidade desportiva cujo dirigente tenha sido condenado por crime doloso ou contravenção, ainda que por sentença recorrível. Outra não pode ser a interpretação, ou restaria sem qualquer sentido a referência legal à “qualquer instância”.

Por sua vez, o Decreto nº 6.187, de 2007, no seu art. 4º, inciso III, admite o repasse de recursos no caso de condenação por sentença recorrível. Vejamos:

Art. 4º A entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional que pretender participar da Timemania deverá atender às condições previstas neste Decreto e satisfazer cumulativamente, perante a Caixa Econômica Federal, os seguintes requisitos:

.....  
III - apresentar, para os fins do art. 15 da Lei nº 11.345, de 2006, declaração firmada pelos dirigentes, sob as penas da lei, de que não têm contra si nenhuma condenação por crime doloso ou contravenção, em qualquer instância da Justiça, tanto Federal como Estadual, e certidões negativas de distribuição de ações criminais da Justiça Federal e Estadual contra os atuais dirigentes no foro onde tem sede a entidade desportiva ou, em caso de haver certidão positiva, apresentar a correspondente certidão narratória judicial que informe a inexistência de condenação transitada em julgado por crime doloso ou contravenção;

.....  
De notar-se fácil que a parte final do dispositivo possibilita repasse de recursos do Timemania para entidade desportiva, cujo dirigente tenha sido condenado por crime doloso ou contravenção, desde que a sentença seja recorrível.

De modo que, salvo melhor juízo, o Decreto exorbitou do poder regulamentar, pois abranda o texto legal que, no ponto, não admite flexibilidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator “Ad Hoc”